



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

PUBLICADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Jornal: O POPULAR
Edição: 376 PG: 06
Data 04/09/17 a —
CDanques
Rúbrica 2

LEI Nº1.353/2017.

Dispõe sobre a instituição do Programa “Adote um Ponto de ônibus” no município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Vetado

Parágrafo único – Vetado

Art. 2º - O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que, se comprometerão a observar as condições ajustadas em “Termo de Cooperação”, a ser firmado com a prefeitura.

§1º - No “Termo de Cooperação” constará o prazo máximo para início das obras necessárias e para seu término.

§2º - Não respeitados os prazos, considerar-se-á, rompido, automaticamente, o “Termo de Cooperação”.

§3º - Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.

Art. 3º - A prefeitura, através da Secretaria competente, regulamentará a disposição dos interessados, o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo programa, e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 4º- As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00 m² (um metro quadrado), ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único – É vedada propaganda de:

I – cunho político;

II – fumo e seus derivados;

III – jogos de azar;

IV – armas, munição e explosivos;

V – bebidas alcóolicas;

VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica, ainda que por utilização indevida;



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aquele que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º - Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para fins do programa.

Art. 6º - Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade ou por mais de uma empresa.

Art. 7º - A concessão terá a validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio.

Parágrafo único – A prorrogação dependerá, exclusivamente, de comprovação das normas estabelecidas no Artigo 1º desta lei.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive, com a minuta do “Termo de Cooperação”.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de agosto de 2017.

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO